



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000068/2001-45
Recurso nº. : 134.622
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : PEDRO DELI CAETANO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.776

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho assalariado, com ou sem vínculo empregatício, estão sujeitos a tributação do imposto de renda.

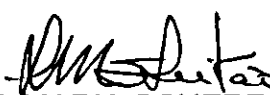
IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES - São considerados como dependentes aqueles em que a dependência restar devidamente comprovada através de documentos hábeis. Passíveis as deduções, a título de dependentes e respectivas instruções, até o limite legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTO - MULTA DE OFÍCIO - A indução a erro em face de contundente dubiedade na leitura de um algarismo, no informe de rendimentos, levando o contribuinte a equivocar-se no preenchimento da declaração de ajuste, não deve gerar multa de ofício, exclusivamente nesse aspecto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DELI CAETANO.

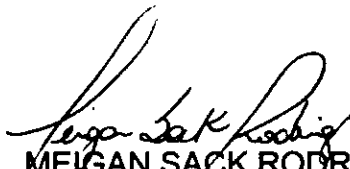
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - restabelecer a dedução com dependente em relação aos dois filhos e esposa; e II - excluir a multa de ofício exclusivamente em relação à diferença de imposto do item do Auto de Infração a título de "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000068/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.776


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2 4 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000068/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.776
Recurso nº. : 134.622
Recorrente : PEDRO DELI CAETANO

RELATÓRIO

PEDRO DELI CAETANO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 42) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 02/05, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1998, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício e deduções indevidas com dependentes, a título de despesas médicas, de despesas de instrução e dedução indevida do imposto de renda retido na fonte.

O recorrente impugna o lançamento efetuado alegando em síntese que não pode responder às intimações do Fisco, para apresentar documentos, por falta de tempo suficiente para implementar o solicitado. Segue justificando que houve um equívoco na compreensão dos valores recebidos no ano calendário de 1998, posto estes constarem em um documento de forma pouco clara. Em função disto declara estar correto o procedimento do fisco na correção do equívoco.

Alega, o recorrente, que não pode juntar ao feito os documentos necessários para comprovar as deduções com instrução e junta comprovante de dependente de seu sobrinho (termo de guarda judicial) e de despesas médicas. Continua afirmando o recorrente que não agiu de má-fé, pelo que requer a exclusão da multa de ofício e formaliza um pedido de compensação do que deve com a restituição que tem direito relativo ao exercício fiscal de 2000, ano calendário 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000068/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.776

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora- MG proferiu decisão (fls. 33/38), pela qual manteve, parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que no que pertine às alterações procedidas nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e no IRPF, não foram questionadas pelo recorrente e que de acordo com as normas legais, cumpre ao impugnante a apresentação dos documentos que fundamenta suas alegações e que preclui o direito de o fazer-lo em outro momento processual.

No que diz respeito às despesas com dependentes refere, a autoridade julgadora, que restou comprovada tão somente a relação de dependência do sobrinho do recorrente, porquanto que apresentou a sentença que determina a guarda judicial do mesmo ao recorrente. Em razão disto a autoridade julgadora decidiu que o mesmo faz jus à dedução em "*referendun*", mas tão somente a este dependente, já que não comprovou a dependência dos demais. Dispõe o julgador que a genitora do recorrente não constitui-se como sua dependente, haja vista estar esta viúva e percebendo pensão, não dispondo o recorrente de qualquer outra prova que demonstre a dependência desta para com ele.

O mesmo expõe sobre as deduções com instrução, posto que o recorrente afirma que não detém os comprovantes de pagamento de instrução, pelo que a autoridade julgadora manteve a glosa efetuada.

Já no que pertine à despesa médica, o recorrente junta na fase impugnatória comprovante, por parte de sua fonte pagadora, dos pagamentos a este título. Diante da prova juntada ao feito, entende a autoridade julgadora que o valor glosado deve ser restabelecido como dedução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000068/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.776

O julgador por fim entende que a multa de ofício encontra-se corretamente aplicada, já que se encontra em conformidade com a legislação pátria. Segundo o entendimento do julgador, falta amparo legal ao mesmo para relevar penalidades. Abordando o pedido de compensação formulado pelo recorrente, a autoridade refere que esta solicitação requer um procedimento específico que deve ser solicitado pelo recorrente à Agência da Receita Federal. O julgador apresenta demonstrativo de cálculos a fim de apurar a situação do contribuinte em relação ao IRPF/1999.

Cientificado da decisão singular, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 42) ao Conselho de Contribuintes. O recorrente argumenta que por equívoco deixou de juntar as certidões de nascimento dos filhos, bem como de casamento, no qual demonstra a dependências dos mesmos, tendo juntado nesta fase processual.

O recorrente requer em suas razões de recurso o perdão da multa de 75% sobre o Imposto suplementar. Informa que recolheu a quantia de R\$ 1.348,24 (mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), desejando que lhe seja conferido o direito de desconto de 30% para o pagamento integral do que for devido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000068/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.776

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, oriundo de trabalho com vínculo empregatício, deduções com dependentes e instrução.

No que tange à omissão de rendimentos, afere-se que a fonte pagadora prestou informação de determinado valor, tendo o contribuinte declarado outro. Em suas razões, o recorrente expressa que o fez por equívoco na compreensão dos números do informativo remetido a ele pela fonte pagadora.

Desse modo entendo que o recorrente admitiu o erro, estando correto o procedimento fiscal, devendo prevalecer o lançamento neste ponto.

Não obstante, no que se refere à multa de ofício relativa à referida omissão, entendo que as provas de fls. 11 e 19 são suficientes, no presente feito, para se perceber que se tratou de um equívoco, visto que os algarismos 9 (correto) e 8 se confundem, o que deve ter levado o contribuinte a declarar o rendimento de 68.941,90, quando o correto seria 69.941,90. Esse equívoco me conduz ao entendimento de não ser cabível a exigência de multa de ofício sobre a diferença do imposto lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000068/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.776

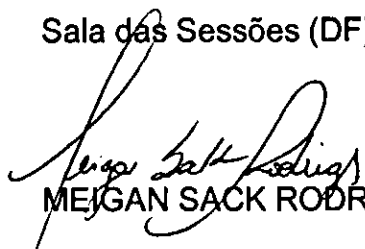
Em relação à dedução a título de dependentes, de acordo com o princípio da verdade material, o recorrente logrou provar o seu direito neste momento processual, antes da prolação de decisão final. Assim, tendo o recorrente juntado cópia das certidões de nascimento dos seus dois filhos, certidão de casamento, bem como termo de guarda judicial, relativas ao seu sobrinho, comprovando a dependência dos mesmos, faz jus às deduções pleiteadas, respeitado o limite legal para essas deduções.

Entretanto, entendo que a glosa deve prosperar, no que tange à genitora do recorrente, haja vista não ter restado comprovada a dependência desta para com o recorrente. Ao contrário, a genitora recebe rendimentos, que não foram incluídos na declaração do recorrente.

Contudo há que ser mantido o lançamento no que pertine às deduções com instrução, haja vista não ter o mesmo juntado qualquer tipo de documento que comprove as despesas efetuadas. Assim, carecem de procedência as argumentações dispostas na impugnação e recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, para: I- restabelecer a dedução com dependente em relação aos dois filhos e esposa, e II- excluir a multa de ofício exclusivamente em relação à diferença de imposto do item do auto de infração a título de "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física".

Sala das Sessões (DF), 28 de janeiro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES